

Recurso Especial Cível nº 0086211-34.2023.8.19.0000

Recorrente: ARY FERREIRA DA COSTA FILHO

Recorrido: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VIEIRA SOUTO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial tempestivo, fls. 137/146, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Décima Quinta Câmara de Direito Privado, de fls. 33/35.

Decisão da Terceira Vice-Presidência às fls.172/175, que inadmitiu o recurso especial.

Agravo em Recurso Especial às fls.186/192.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente sustenta a violação aos artigos 98, caput e 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Contrarrazões às fl. 51/58.

Decisão do STF que determina:

“Ante o exposto, determina-se a restituição dos autos à origem, devendo 2. ser realizada a devida baixa nesta Corte Superior, até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos

repetitivos () e eventual Tema 1178 retratação prevista nos arts. 1.040, inc. II, e 1.041, ambos do CPC/15.”

É o brevíssimo relatório

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça exclusivamente para fins de processamento do presente recurso.

No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, oportuno se afigura consignar que a tutela cautelar se destaca como reflexo do princípio constitucional do acesso à justiça, que significa, em última análise, a garantia de se poder buscar e obter a proteção jurisdicional do Estado para o direito que tenha sido lesado ou que sofra ameaça de lesão. Sua finalidade precípua é garantir a eficácia das decisões judiciais.

Estabelece o artigo 1.209, parágrafo 5º, III, do CPC que a competência para a concessão de provimento cautelar é do Tribunal de origem e, em consequência, da Terceira Vice-Presidência, por força de disposição regimental, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso.

Nesse passo, a concessão de efeito suspensivo a recurso especial, ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem, tem sido admitida pelos Tribunais Superiores, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional invocada, a que se soma a possibilidade de êxito do recurso ao qual se pretende atribuir o efeito suspensivo, mesmo que sob perfunctoria análise.

A plausibilidade do direito se encontra presente, porquanto a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça é matéria repetitiva, representada no Tema nº 1.178 (*“Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil”.*), do repertório de temas do e. STJ.

Já a urgência da prestação jurisdicional invocada está presente na possibilidade de cancelamento da distribuição do processo pelo não recolhimento das custas judiciais.

Assim, existem os requisitos para a concessão do efeito suspensivo perseguido, motivo pelo qual deve ser deferido o pedido.

Considerando que o Tema 1.178 do STJ encontra-se pendente de trânsito em julgado por força de interposição de recurso extraordinário, o presente recurso deve ser sobrestado até definição acerca da repercussão geral.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto, nos termos da fundamentação supra.

Outrossim, defiro o efeito suspensivo requerido. Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema nº 1.178 do STJ**).

Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, 29 de maio de 2025

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

